



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.158 - RS (2011/0080319-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIS TONIDANDEL PLETES
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS LUBISCO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – BENEFÍCIOS DA LEI N. 11.941/2009 APÓS TRÂNSITO EM JULGADO – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA NO CASO CONCRETO.

1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.251.513/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.08.2011, firmou orientação no sentido de que o crédito tributário pode ser objeto de remissão e/ou anistia entre o trânsito e julgado e a ordem de transformação em pagamento definitivo, quando a lei não a exclui expressamente, de forma que não há impedimento para que o contribuinte possa promover o pagamento dos débitos, na forma prevista na Lei n. 11.941/09, excluindo, contudo, a incidência o desconto de juros remuneratórios (taxa Selic) incidentes sobre o depósito judicial.

2. Também restou assentado em referido repetitivo que a exigência de pedido de desistência constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação, ou seja, antes do trânsito em julgado. Assim, se *"houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício"*.

3. No caso dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 29/09/2009, antes da vigência da aludida Portaria Conjunta.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.158 - RS (2011/0080319-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIS TONIDANDEL PLETES
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS LUBISCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 194/197, e-STJ), proferida pelo então Relator, ministro César Asfor Rocha, nos termos que seguem:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. REDUÇÕES DO ART. 1º, § 3º, DA LEI N.º 11.941/09. POSSIBILIDADE.

1. O contribuinte não pode ser impedido de pagar os débitos em conformidade com a Lei n.º 11.941/09, eis que a referida norma autoriza expressamente a utilização de depósitos vinculados aos débitos para pagamento da dívida tributária. Como os valores depositados ainda não foram convertidos em renda para a União podem ser aproveitados para o pagamento.

2. Vislumbra-se ilegalidade no artigo 32 da Portaria Conjunta n.º 10/2009, quando condiciona o pagamento do débito discutido na ação principal à inexistência de trânsito em julgado da ação, pois restringiu, via norma de inferior hierarquia, o direito disposto no artigo 10 da mencionada lei.

3. As reduções oportunizadas pelo legislador (art. 1º, § 3º, da Lei n.º 11.941) devem incidir sobre valores decorrentes da incidência da Taxa Selic nos depósitos judiciais" (fl. 113).

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (fls. 132-137).

A recorrente alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 1º, § 3º, I, 5º, 6º e 10º da Lei 11.941/2009. Sustenta que é condição para incidência dos descontos legais a desistência da ação judicial em curso com a renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como a manifestação expressa do autor quanto à adesão à modalidade de pagamento à vista ou parcelamento. Afirma que deve ser dada interpretação sistemática e teleológica à lei a fim de que sejam concedidos os descontos apenas aos contribuintes que tiverem ações em curso, uma vez que ocorrido o trânsito em julgado, como ocorreu na hipótese, o depósito deverá seguir a sorte do provimento judicial. Assevera, ainda, impossibilidade de aplicação dos descontos aos débitos discutidos em ação judicial com depósito cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à edição da Lei n. 11.941/2009. Por fim, aduz que a lei deferiu o desconto apenas sobre multa, juros de mora e encargo legal, não podendo ser alcançada a taxa Selic incidente sobre o valor principal depositado, que corresponde à correção monetária e a remuneração própria do depósito judicial.

Contrarrrazões às fls. 161-175.

Decido.

Verifica-se, inicialmente, que, no tocante à alegada violação do art. 535, II, do CPC, o recorrente limita-se a afirmar que acórdão recorrido deixou de analisar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissões apontadas nos embargos de declaração. Nessa genérica alegação, não demonstrou como teria se dado a omissão. Quanto ao ponto, incide, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mais, a controvérsia posta nos autos limita-se à possibilidade de o contribuinte aproveitar-se dos benefícios fiscais da Lei 11.941/2007, após o trânsito em julgado da decisão final proferida em ação judicial, em que foram realizados depósitos judiciais, e anteriormente à ordem de conversão do depósito em renda da União.

A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.251.513/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.08.2011, firmou orientação no sentido de que o crédito tributário pode ser objeto de remissão e/ou anistia entre o trânsito e julgado e a ordem de transformação em pagamento definitivo, quando a lei não a exclui expressamente, de forma que não há impedimento para que o contribuinte possa promover o pagamento dos débitos, na forma prevista na Lei n. 11.941/09. Por outro lado, ficou assentado que, na benesse concedida (remissão de juros de mora, multa e encargo legal, que compõem o crédito tributário), não se inclui o resgate de juros remuneratórios incidente sobre o depósito judicial.

Por oportuno, confira-se a ementa do mencionado julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.

[...]

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp n.º 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O § 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (destaquei)

Nesses termos, constata-se que o acórdão recorrido permitiu "a consolidação dos valores com as reduções previstas no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/09, no que se refere aos depósitos que abrangeram valores referentes à multa, aos juros moratórios e ao encargo legal, **caso existentes**, bem como sobre os valores decorrentes da incidência da Taxa Selic na conta vinculada ao processo judicial" (fl. 110 – grifos no original), de forma que é de ser reformado, no ponto, para excluir o desconto de juros remuneratórios (taxa Selic) incidentes sobre o depósito judicial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2012.

No presente agravo regimental, a recorrente alega, em síntese, que:

a) o REsp n. 1.251.513/PR não se presta como paradigma especialmente vinculante, ao fundamento de que a União após embargos declaratórios no referido processo, "*em que alega, inclusive, que a matéria referente aos benefícios da Lei nº 11.941/09 não fazia parte do objeto do recurso especial e não poderia ter sido decida pela Primeira Seção do STJ, sob pena de afronta aos princípios*" de direito processual civil;

b) não é possível ampliar os descontos previstos na Lei n. 11.941/99 às ações com trânsito em julgado, ao fundamento de que a ação "*em que há pronunciamento judicial que dirimiu a controvérsia nela contida não pode ser alterada*", pois "*torna-se imutável, intangível pelas vias processuais ordinárias*";

c) "*desconsiderar a coisa julgada importa necessariamente em afrontar o princípio constitucional da Segurança Jurídica*";

d) "*a Lei n. 11.941/09 estabeleceu os casos em que a anistia parcial, inerente ao parcelamento, poderia ser aplicada - ações judiciais em curso, desde que requerida a desistência pelo devedor*".

e) não se pode analisar o art. 10 da Lei n. 11.941/99 isoladamente, sob pena de elaboração de raciocínio distanciado daquele pretendido pelo legislador, devendo referido artigo ter seu conteúdo associado aos dos arts. 5º e 6º da mesma lei;

f) "*faz-se necessário que o contribuinte desista da ação que deu ensejo aos depósitos judiciais*", e que não há como desistir de ação findada, transitada em julgado;

g) "*conceder os descontos decorrentes do parcelamento sem ao atendimento de um dos pressupostos legais - a desistência da ação - consubstancia negativa de vigência da própria lei*";

h) o acórdão recorrido ofendeu o art. 111 do CTN, ao elastecer os descontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos na Lei n. 11.941/09;

i) *"que o texto do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RBF nº 6/2009, resume-se a esmiuçar a redação do art. 10 da Lei n. 11.941/09, e a tecer detalhes sobre os quais o texto legal não poderia chegar por uma questão de lógica do sistema normativo vigente, que delega tais funções aos atos regulamentares";*

j) *"incabível falar-se em contrariedade à Lei n. 11.941/09 pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, porquanto o texto regulamentar apenas reproduz os comandos dos artigos 1º, §3º, 5º e 6º daquela lei"; e, por fim*

k) *"a Segunda Turma (STJ), ao apreciar contexto em tudo semelhante ao deste fascículo, firmou o entendimento no sentido de que o trânsito em julgado da ação é circunstância que afasta os descontos previstos na lei de parcelamento".*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.158 - RS (2011/0080319-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIS TONIDANDEL PLETES
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS LUBISCO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): A pretensão da recorrente não merece prosperar.

A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.251.513/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.08.2011, firmou orientação no sentido de que o crédito tributário pode ser objeto de remissão e/ou anistia entre o trânsito e julgado e a ordem de transformação em pagamento definitivo, quando a lei não a exclui expressamente, de forma que não há impedimento para que o contribuinte possa promover o pagamento dos débitos, na forma prevista na Lei n. 11.941/09.

Restou assentado, ainda, que *i*) na benesse concedida (remissão de juros de mora, multa e encargo legal, que compõem o crédito tributário), não se inclui o resgate de juros remuneratórios incidente sobre o depósito judicial; e *ii*) se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009 (em 9.11.2009, com a), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.

[...]

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp n.º 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O § 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (destaquei)

Assim, correta a decisão recorrida ao excluir apenas o desconto de juros remuneratórios (taxa Selic) incidentes sobre o depósito judicial.

Quanto à necessidade de pedido de desistência para fins de incidência das benesses previstas na Lei n. 11.941/09, note-se que, de acordo com item 4 da ementa supra, referida exigência somente é cabível para os casos em que o trânsito em julgado ocorreu após o estabelecimento desta condição (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009).

No caso dos autos, a decisão transitou em julgado em 29/09/2009, conforme certidão de fl. 54, e-STJ, o que afasta a necessidade da preexistência de pedido de desistência alegada pela recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0080319-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.158 / RS

Números Origem: 00136727720104040000 101438073 110117084 136727720104040000 200871000005888

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUIS TONIDANDEL PLETES
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS LUBISCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIS TONIDANDEL PLETES
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS LUBISCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.